



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.294.135 - SP (2010/0056973-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ARNALDO MOREIRA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : NELSON CÂMARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ADRIANA MAZIEIRO REZENDE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DA MOEDA. URV. LEI 8.880/1994. APLICABILIDADE A TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS, DISTRITAIS, ESTADUAIS OU MUNICIPAIS. CONVERSÃO. PREJUÍZO. NÃO-COMPROVAÇÃO. APLICABILIDADE DA SÚMULA 07/STJ.

1. O Tribunal *a quo* adotou a jurisprudência do STJ quanto à prescrição (Súmula 85/STJ) e à aplicação da Lei 8.880/1994 a todos os servidores públicos, indistintamente, sejam eles federais, distritais, estaduais ou municipais.

2. A conversão de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor – URV, quanto aos vencimentos e proventos dos servidores públicos, deverá observar a sistemática estabelecida na Lei 8.880/1994, que determina seja considerada a data do efetivo pagamento na realização dos cálculos.

3. Concluiu aquela Corte que os autores não demonstraram que as diferenças subsistem após a compensação com reajustes posteriores. É inviável tal análise pelo STJ, por força do enunciado da Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de junho de 2010(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.294.135 - SP (2010/0056973-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ARNALDO MOREIRA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : NELSON CÂMARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ADRIANA MAZIEIRO REZENDE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que desproveu Agravo de Instrumento (fls. 303-306)

No Regimental, os agravantes pugnam pela inaplicabilidade da Súmula 7/STJ à hipótese em exame, pois o que pleiteiam é a extensão da diferença da URV/1994 reconhecida pela Justiça do Trabalho aos ferroviários em atividade aos aposentados.

Requerem a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma (fls. 323).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.294.135 - SP (2010/0056973-6)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste gabinete em 21.5.2010.

Conforme registrado na decisão ora recorrida, o Tribunal *a quo* aplicou a jurisprudência desta Corte quanto à prescrição e à aplicação da Lei 8.880/1994 a todos os servidores públicos, indistintamente, sejam eles federais, distritais, estaduais ou municipais. Cito precedentes nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. URV. SERVIDORES MUNICIPAIS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.880/94. CONVERSÃO NA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA VENCIDA. ART. 20, § 4º, DO CPC. APRECIÇÃO EQÜITATIVA DO JUIZ.

1. Nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

2. A questão referente à conversão da URV, em relação aos municípios, foi decidida no Recurso Especial representativo da controvérsia 1101726/SP, onde restou afirmado que é obrigatória a observância, pelos Municípios, dos critérios previstos na Lei Federal nº 8.880/94 para a conversão em URV dos vencimentos e dos proventos de seus servidores.

3. Consolidou-se, ainda, o entendimento que os servidores cujos vencimentos eram pagos antes do último dia do mês têm direito à conversão dos vencimentos de acordo com a URV da data do efetivo pagamento nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994.

4. Consoante jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça, nas hipóteses de pedido de diferenças salariais originadas da conversão de cruzeiros reais para URV, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, por incidência do disposto na Súmula 85/STJ.

5. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a verba advocatícia deve ser estabelecida de acordo com a apreciação eqüitativa do juiz, razão pela qual pode ser fixada de acordo com os percentuais previstos no § 3º do artigo 20 do CPC, bem como ser estipulada em valor certo, aquém ou além daqueles limites, de acordo com o valor da causa ou da condenação. Aplicação do disposto no § 4º do mencionado artigo. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1123168/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 29/03/2010)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.880/94. CONVERSÃO SALARIAL EM URV. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM REAJUSTES ORIUNDOS DE LEGISLAÇÃO POSTERIOR À LEI 8.880/94.

1. Consoante jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça, nas hipóteses de pedido de diferenças salariais originadas da conversão de cruzeiros reais para URV, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, por incidência do disposto na Súmula 85/STJ.

2. De acordo com entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça é obrigatória a observância, pelos Estados e Municípios, dos critérios previstos na Lei Federal nº 8.880/94 para a conversão em URV dos vencimentos e dos proventos de seus servidores, considerando que, nos termos do artigo 22, VI, da Constituição Federal, é da competência privativa da União legislar sobre o sistema monetário.

3. Reajustes determinados por lei superveniente à Lei nº 8.880/94 não têm o condão de corrigir equívocos procedidos na conversão dos vencimentos dos servidores em URV, por se tratarem de parcelas de natureza jurídica diversa e que, por isso, não podem ser compensadas.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 826.128/RN, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 12/04/2010)

Quanto à demonstração do prejuízo, aquela Corte afirmou:

Os autores não demonstraram, entretanto, que as diferenças subsistem, após a compensação com os reajustes posteriores. Não se desincubiram de um ônus que era seu. (fl. 185).

Assim, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois esbarra nas premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ.

Nessa esteira cito os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. ATO OMISSIVO CONTINUADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO OCORRÊNCIA. ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MOEDA. UNIDADE REAL DE VALOR – URV. LEI N.º 8.880/94. APLICABILIDADE A TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS, DISTRITAIS, ESTADUAIS OU MUNICIPAIS. CONVERSÃO. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. PREJUÍZO NA CONVERSÃO COMPROVADO POR PERÍCIA. ALTERAÇÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. SÚMULA N.º 07/STJ.

(...)

4. É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido da aplicação da Lei n.º 8.880/94 a todos os servidores públicos, indistintamente, sejam eles federais, distritais, estaduais ou municipais, tendo em vista a natureza de ordem pública da referida lei, com aplicação geral e imediata.

5. A conversão de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor – URV – quanto aos vencimentos e proventos dos servidores públicos, deverá observar a sistemática estabelecida na Lei n.º 8.880/94, que determina a necessidade de se considerar a data do efetivo pagamento na realização dos cálculos.

6. *Concluindo o Tribunal de origem, com fulcro na prova pericial produzida, que os Impetrantes sofreram perdas salariais, quando da conversão dos seus vencimentos em URV de acordo com a sistemática da Lei Federal n.º 8.880/94, a reforma do julgado, em sede de recurso especial, é inviável de ser realizada, por força do entendimento sufragado na Súmula n.º 07/STJ. Precedentes.*

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(REsp 778.907/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2009, DJe 03/08/2009) - grifei.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. VENCIMENTOS. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. CONVERSÃO EM URV. INCIDÊNCIA DA LEI FEDERAL Nº 8.880/94. REEXAME DA PROVA. INCABIMENTO.

1. Nos casos em que se postula o pagamento de índice resultante da não aplicação do critério de conversão de cruzeiros reais em URV definido na Lei Federal nº 8.880/94, esta Corte Superior de Justiça vem decidindo reiteradamente que a prescrição atinge tão-somente as prestações vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo. Súmula nº 85/STJ.

2. Afirmada pelo Tribunal de origem a efetiva existência de prejuízo decorrente da conversão de Cruzeiros Reais em URV, tal como efetuada pelo Estado de Minas Gerais, tem-se que a pretensão recursal, posta em sentido contrário, importaria na reapreciação de provas, o que é vedado no enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 991.460/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 30/10/2008, DJe 17/11/2008)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. VENCIMENTOS. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. CONVERSÃO EM URV. INCIDÊNCIA COGENTE DA LEI FEDERAL Nº 8.880/94. REEXAME DA PROVA. INCABIMENTO.

1. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." (Súmula do STJ, Enunciado nº 85).

2. "Sedimentou-se, no âmbito desta Corte, o entendimento de que a Lei Federal nº 8.880/94 é de aplicação compulsória aos Estados e Municípios, especialmente no que trata aos vencimentos de seus servidores, a impedir, portanto, a incidência de norma local, que, diversamente, discipline a matéria." (RE nº 302.066-AgR, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 21/3/2003).

3. Afirmada pelo Tribunal de Justiça a efetiva existência de prejuízo decorrente da conversão de Cruzeiros Reais em URV, tal como efetuada pelo Estado de Minas Gerais, tem-se que a pretensão recursal, posta em sentido contrário, insula-se no universo fático-probatório, conseqüencializando a necessária reapreciação da prova, o que é vedado no enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1020142/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 15/09/2008)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0056973-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1.294.135 / SP

Números Origem: 1154582008 8830945 99409018402550004

PAUTA: 15/06/2010

JULGADO: 15/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ARNALDO MOREIRA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : NELSON CÂMARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ADRIANA MAZIEIRO REZENDE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ARNALDO MOREIRA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : NELSON CÂMARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ADRIANA MAZIEIRO REZENDE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 15 de junho de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária